



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

### **EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art.19 da Medida Provisória nº 936, de 2020:

“Art. 19. ....

Parágrafo único. O empregador poderá readmitir o empregado que tenha sido por ele dispensado durante o período da decretação de estado de calamidade pública, observado o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de encerramento do estado de calamidade, caracterizando novo vínculo empregatício.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A crise decorrente da pandemia do coronavírus tem provocado, entre outros efeitos, uma acentuada crise econômica. Isso se deve, em grande parte, às medidas de isolamento social implantadas por Estados e Municípios que impuseram a paralisação ou redução de inúmeras atividades econômicas.



Câmara dos Deputados  
Deputado Federal **WLADIMIR GAROTINHO**

Diante da impossibilidade de manutenção do funcionamento habitual dessas atividades, muitos empregadores têm sido praticamente obrigados a dispensar seus empregados, situação essa que, em tempos normais, não teria ocorrido.

Por outro lado, nos termos da legislação vigente, o empregador se vê impossibilitado de recontratar um mesmo empregado que tenha sido por ele dispensado sem justa causa em um prazo de, pelo menos, noventa dias, sob o risco de ficar caracterizada fraude à legislação trabalhista. Isso porque, de acordo com a inspeção do trabalho, esse procedimento poderia configurar uma simulação de dispensa para permitir que o empregado movimentasse o saldo disponível em sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e até mesmo receber o seguro-desemprego.

O nosso objetivo com a apresentação da presente emenda é possibilitar que, uma vez encerrado o estado de calamidade pública, o empregador possa, excepcionalmente, recontratar aquele mesmo empregado por ele dispensado sem que fique caracterizada a continuidade do contrato de trabalho e os efeitos decorrentes dessa continuidade.

A medida se mostra benéfica para todas ambas as partes: o empregado recuperará o seu vínculo de emprego perdido no auge da crise e o empregador poderá contar novamente com a mão de obra a qual ele não tinha intenção de dispensar, não fosse a crise decorrente do coronavírus para a qual, diga-se, ele não contribuiu.

Esses, portanto, os motivos pelos quais esperamos contar com o necessário apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em            de            de 2020.

  
**WLADIMIR GAROTINHO**  
Deputado Federal



## **Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20)** **(Do Sr. Wladimir Garotinho )**

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo no 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD207028824400, nesta ordem:

- 1 Dep. Wladimir Garotinho (PSD/RJ)
- 2 Dep. Diego Andrade (PSD/MG) - LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE \*-(P\_7867)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.